



PARECER JURÍDICO N.º 003/2020-AJ

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2019010702 – CMB

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 003/2020

1) - RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará, através da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA, ESTADO DO PARÁ, deliberou nos autos, concernente a contratação objeto do presente TERMO da pessoa jurídica ASP –AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, inscrito no CNPJ sob n.º 02.288.268/0001-04, com endereço localizado na Rua Lauro Maia, n.º 1120, Bairro Fátima, Fortaleza – CE, para lhe prestar serviços técnicos especializados de licença de uso (locação) de Sistema de Informática (módulos: contabilidade e GDIP), pelo período de 12 (doze) meses, com valor global de R\$-20.130,00 (vinte mil cento e trinta reais).

2) - FUNDAMENTAÇÃO:

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Bragança - Pará, amparado no artigo 38 da Lei de nº 8.666/1993, diante da solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação, após detalhada análise do presente Processo Administrativo, verifica que estão presente nos autos todos os documentos inerentes à capacidade técnica, jurídica e fiscal, pelo que neste requisito foram preenchidas a exigências da legislação. Quanto à legalidade dos requisitos exigidos para a construção do processo de inexigibilidade, verificamos que todos os atos foram realizados de acordo com as exigências legais.

Quanto à legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação da Pessoa Jurídica acima qualificada concluiu que o procedimento está plenamente embasado pelo que determina o art. 24, c/c art. 25, II, c/c o art. 13, III da Lei de nº 8.666/93 como sendo o fundamento para o enquadramento da Dispensa de Licitação, podendo o Chefe do Poder Legislativo promover a respectiva contratação. O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral.

Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato. Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º do Artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993, temos que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto de contrato".



No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar. Assim, em análise a consulta formulada pela Presidente da Comissão de Licitação desta Casa Legislativa, bem como as informações colacionadas ao Processo de Inexigibilidade n.º 2019010702 – CMB, entendemos ser inexigível a licitação. Senão vejamos:

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços técnicos especializados em informática, consistentes na licença de uso (locação) de Sistema de Informática (módulos: contabilidade e GDIP). Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, I, II e III, da Lei nº 8.666/1993.” E para embasar o presente opinativo, cumpre aqui colacionar a jurisprudência abaixo:

”STF - Processo: AP 348 SC Relator (a):EROS GRAU”. Julgamento: 15/12/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322. Parte(s):MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; LEONEL ARCÂNGELO PAVAN e PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO (A/S) Ementa: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA .INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.GRUPO II – CLASSE I.

– Segunda Câmara Natureza: Recurso de Reconsideração.Entidade: Companhia Docas do Pará – CDP. Recorrente: Carlos Acatauassú Nunes (000.314.022-91). Interessado: Companhia Docas do Pará – CDP. Advogados constituídos nos autos: Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 13.568); Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF 20.757); e Bruno Guerra Neves da Cunha Frota (OAB/DF 29.405).SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS (COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – EXERCÍCIO DE 1999). CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES E APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO DA PEÇA RECURSAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DESSE TIPO DE CONTRATAÇÃO: NOTORIEDADE DO CONTRATADO E SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUESTÃO SUMULADA NO TCU. PRECEDENTE DO STF. SUPERAÇÃO DA VERTENTE MATERIAL DA FALHA ATRIBUÍDA AO EX-PRESIDENTE DA COMPANHIA. ASPECTO FORMAL MITIGADO. ATENUANTES DA CONDUTA DO RECORRENTE. PROVIMENTO. REFORMA DA DELIBERAÇÃO. SUPRESSÃO DA PENALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

Assim, pelo procedimento adotado, corroborado com as decisões acima, verifica-se que a hipótese dos autos não é de dispensa de licitação e tão pouco dos demais procedimentos apresentados na lei, ao contrário, se enquadra na inexigibilidade de licitação.



3) - CONCLUSÃO:

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação da Pessoa Jurídica ASP – AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, inscrito no CNPJ sob n.º 02.288.268/0001-04, com endereço localizado na Rua Lauro Maia, n.º 1120, Bairro Fátima, Fortaleza – CE, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização. É o parecer, salvo melhor juízo.

Bragança – Pará, 10 de janeiro de 2020.

Procuradoria Jurídica
OAB/PA 9789